

Ano III, nº 51 - Brasília, 11 de Dezembro de 2013

2ª Câmara coordena trabalho sobre movimentações financeiras atípicas em prefeituras

Como resultado do trabalho de cooperação estabelecido entre a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (MPF) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), foram expedidos 297 ofícios de envio de Relatórios de Informações Financeiras (RIFs) às Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República. A ação teve como foco a investigação de prefeitos e terceiros pela movimentação atípica de vultosos recursos públicos envolvendo prefeituras municipais, seus gestores, servidores, empresários e outros. De acordo com a coordenadora da 2ª CCR, Raquel Dodge, "o principal bem institucional até o momento foi dar início a investigações e ações penais fundadas em notícia de movimentação atípica oriunda do Coaf, relativas ao saque bancário e a movimentações financeiras em espécie em prefeituras em todo o país". Conforme a procuradora regional da República Raquel Branquinho, — indicada pela 2ª CCR para centralizar, no âmbito da Asspa-PRR1, o recebimento, a análise inicial e a distribuição das informações do Coaf envolvendo prefeituras municipais de todo o país —, "esse trabalho é muito relevante, pois teve o papel fundamental de mudar uma postura da Polícia Federal, que se recusava a instaurar inquéritos policiais com base em RIFs sob o entendimento de que esse documento não poderia subsidiar a instauração de investigação criminal. A atitude não possui respaldo jurídico, já que se trata de informação produzida por órgão legitimado legalmente para essa atividade específica e que contém relevantes

dados de atipicidade de movimentação financeira que merecem análise e investigação no âmbito criminal". Segundo Raquel Branquinho, neste primeiro momento, os relatórios do Coaf serviram para o cruzamento de informações financeiras disponíveis com os Relatórios de Prestação de Contas de Prefeituras Municipais disponibilizados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Após o esgotamento desse objeto, o Coaf prosseguiu no envio de dados relativos a movimentações atípicas envolvendo prefeituras municipais com indicativos de crimes capitulados no Decreto-lei 201/67, licitatórios e de lavagem de dinheiro. Por meio de deliberação na última sessão de coordenação, a 2ªCCR pretende difundir, sob a forma de orientação, a priorização dessas investigações que envolvem prefeitos municipais tanto no âmbito interno do Ministério Pùblico Federal quanto na própria Polícia Federal, por meio de solicitação ao corregedor-geral, de "preferência na instauração e investigação dos inquéritos policiais relacionados". A Câmara decidiu, assim, solicitar aos procuradores da República e aos procuradores regionais da República preferência na condução das investigações relacionadas no relatório. Sugeriu também que todas as filiais da Asspa adotem o método de trabalho implantado na Asspa-PRR1, com a finalidade de monitorar o andamento das investigações em curso em sua área de jurisdição. O relatório do trabalho desenvolvido entre a Asspa-PRR1 e o Coaf está disponível na pagina da 2ª CCR, por meio do *Link*.■

Sessão de Revisão

2ª CCR determina prosseguimento de apuração sobre possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito piauiense

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento de investigação por crime de responsabilidade contra ex-prefeito acusado de não prestar contas no prazo estabelecido por lei. No entendimento do colegiado, a simples omissão no dever de prestar contas ao órgão competente é fato que se ajusta ao tipo penal previsto em lei. Além disso, o crime é formal e sua consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação de contas, independentemente efetivo prejuízo ao erário. A notícia de fato foi arquivada pelo procurador da República oficiante após consulta ao Portal da Transparência, onde constava que o convênio objeto da investigação estava adimplente. No entendimento da 2ª Câmara, apenas tal consulta não é suficiente para arquivar os autos, pois seria necessário realizar diligências perante o próprio órgão conveniente para verificar a real situação do convênio. Outro membro do MPF será designado para dar prosseguimento à investigação.■

VOTO Nº 9639/2013 na íntegra

Sanção administrativa não exclui sanção processual ou material quando a lei permite a cumulação

A aplicação de multa a depositário judicial em execução fiscal não exclui a possibilidade de punição por crime de desobediência. Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento da persecução penal em peças de informação instauradas para apurar o fato. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento

do feito por entender que, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial, é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza cível ou administrativa. O juiz responsável, por sua vez, discordou do entendimento do MPF e os autos foram remetidos à 2ª Câmara. O relator, subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, destaca que "é oportuno frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, para a configuração do crime de desobediência à ordem judicial é indispensável a ausência de previsão de sanção de outra natureza, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação." No caso em questão, a conduta do devedor se caracteriza como atentatório à dignidade da Justiça, conforme expresso no artigo 600 do Código de Processo Civil. Já o artigo 601 da mesma norma deixa claro que a multa aplicada não exclui sanções de natureza processual ou material. Assim, pode-se aplicar o artigo 330 do Código Penal, que prevê o crime de desobediência. O entendimento do relator foi seguido por unanimidade pelos demais membros do colegiado e outro membro do MPF será designado para dar prosseguimento à persecução penal.■

VOTO nº 9835/2013 na íntegra

Princípio da insignificância não se aplica a crime previdenciário

A previdência social é patrimônio da coletividade e, devido à relevância do bem jurídico protegido, não se aplica ao crimes previdenciários o princípio da insignificância. O entendimento tem sido adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em casos semelhantes de estelionato previdenciário, homologando as promoções de arquivamento somente diante da completa ausência de dolo. Na 589ª Sessão de Revisão, realizada em 25 de novembro, o Colegiado

examinou dois arquivamentos de inquérito policial em que os investigados são suspeitos de receber indevidamente benefícios nos valores R\$ 2.653,47 e R\$ 5.547,96 após a morte dos beneficiários. Nos dois casos, os procuradores da República oficiais promoveram o arquivamento do feito sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. Os juízes federais, no entanto, discordaram do arquivamento e os autos foram remetidos à 2ª Câmara. No entendimento do relator dos dois inquéritos, subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, “aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.” Sustentou ainda que a restituição dos valores sacados indevidamente não afasta a tipicidade da conduta e que a extensão do tempo em que os saques ocorreram não caracterizam a conduta como penalmente insignificante. Outros membros do MPF serão designados para dar prosseguimento à persecução penal.■

[VOTO Nº 9781/2013 na íntegra](#)

[VOTO Nº 9773/2013 na íntegra](#)

2ª Câmara determina prosseguimento de inquérito que apura extração irregular de areia

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento da persecução penal em inquérito policial instaurado para apurar a extração irregular de areia no Arroio Capanézinho, em Cachoeira do Sul (RS). Uma embarcação foi flagrada pela Polícia Ambiental da Brigada Militar extraendo areia em área não licenciada e em distância inferior à permitida por lei. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não considerar comprovada a materialidade do delito. Diante da discordância do magistrado, os autos foram remetidos à 2ª Câmara. O relator,

subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, considerou que os autos fornecem dados minimamente suficientes para subsidiar a continuidade da persecução penal. “Malgrado a qualidade das fotos trazidas aos autos, da sua análise pode-se facilmente constatar que da embarcação, de fato, escoava água, como afirmado pelos policiais militares, evidenciando que alguma atividade ali ocorria. Não me parece, data venia, que a embarcação se encontrava naquela localidade apenas pelo fato do barco apresentar problemas mecânicos”, argumentou. O entendimento do relator foi acompanhado pelos demais membros da Câmara e outro membro será designado para dar prosseguimento à persecução penal.■

[VOTO Nº 9770/2013 na íntegra](#)

2ª CCR homologa três declínios de atribuições para o MP Militar

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por unanimidade, homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar em três casos analisados pelo colegiado. Um deles gira em torno de denúncia anônima que noticia a possível ocorrência dos crimes de prevaricação (art. 319 do CPM) ou condescendência criminosa (art. 322 do CPM) cometido por capitão-de-fragata da Marinha do Brasil. Em outro caso também analisado pela 2ª CCR, a controvérsia girou em torno de Representação de sargento do Exército relatando abusos cometidos por seus superiores. E, no terceiro caso, o colegiado analisou um procedimento investigatório criminal em que um soldado, servindo na Base Aérea de Porto Velho, teria sido ofendido por superior hierárquico. Trazidos os autos para a análise revisional da 2ª CCR, o relator dos casos, José Bonifácio Borges de Andrade afirmou que os supostos crimes teriam sido cometido “por militar em situação

de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado". Razão pela qual entendeu pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Militar em todos os casos.■

[VOTO Nº 9683/2013 na íntegra](#)

[VOTO Nº 9666/2013 na íntegra](#)

[VOTO Nº 9620/2013 na íntegra](#)

PGR analisará denúncia de esquema fraudulento de venda de asfalto supostamente cometida por deputado federal

Caberá ao procurador-geral da República a análise dos autos da notícia de fato instaurada por meio de denúncia apócrifa com o objetivo de apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 317 e 288 do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93. A decisão é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e foi unânime. Segundo os autos, a denúncia aponta supostos detalhamentos concernentes aos crimes apurados por meio da denominada "Operação Fratelli", envolvendo deputado federal associado a diretor da BR Distribuidora, os quais teriam um esquema fraudulento de venda de asfalto. O procurador da República oficiante entendendo se tratar de crime contra sociedade de economia mista promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Conforme a denúncia, os fatos dizem respeito a uma pessoa exercente do cargo de Deputado Federal, cujo processamento e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal, incumbindo ao procurador-geral da República o exercício das funções de Ministério Público. Por essa razão, o colegiado determinou a remessa dos autos ao procurador-geral da República.■

[VOTO Nº 9779/2013 na íntegra](#)

A competência para análise do crime de tráfico de drogas é firmada pelo local de consumação do delito

Conforme decisão unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), a competência para a análise do suposto crime de tráfico de drogas deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito. Esse foi o entendimento do colegiado nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão da interceptação e apreensão, pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessa Postais Internacionais – de substância entorpecente (haxixe). Segundo os autos, a encomenda, de origem internacional (EUA), tinha como destinatário pessoa residente na cidade do Rio de Janeiro. Ocorre que a procuradora da República oficiante em São Paulo, entendendo que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, destino do material apreendido. Contudo, o procurador da República oficiante no Rio de Janeiro, partindo da premissa de que a consumação do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prescinde da posse tranquila da substância entorpecente importada, sendo suficiente a entrada da droga no território nacional, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. Nesse contexto, a 2ª CCR, a teor do art. 70 do CPP, decidiu que a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão das sementes e demais objetos oriundos dos EUA,

pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP. Assim, o colegiado, por decisão unânime, votou pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.■

[VOTO Nº 9713/2013 na íntegra](#)

A malversação de recursos oriundos do SUS atinge diretamente interesse federal, sendo competência do MPF a análise do caso

"A malversação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) atinge diretamente interesse federal, sendo de competência da Justiça Federal conhecer e julgar eventual ação penal relativa a tais fatos, cuja promoção é, via de consequência, de atribuição do Ministério Público Federal". Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o declínio ao MP estadual e votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. A controvérsia gira em torno de peça de informação instaurada para apurar suposta malversação de verbas públicas oriundas Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que os recursos financeiros repassados através de transferência "fundo a fundo" integram o patrimônio municipal e se sujeitam a prestação de contas no Tribunal de Contas do Estado. Para a relatora do caso na 2ª CCR, Raquel Dodge, "a possível malversação de recursos oriundos do SUS atinge diretamente interesse federal, na medida em que as verbas em questão são repassadas aos entes municipais pelo Governo Federal". Conforme seu entendimento, o argumento de que a competência

da Justiça Federal restaria afastada pelo fato de o gerenciamento e a aplicação dos recursos do SUS serem de responsabilidade do Município, e que a prestação de contas respectiva deve ser feita perante o Conselho Municipal de Saúde, não merece prosperar. Para ela, "tais circunstâncias não excluem o poder-dever da União, através do Ministério da Saúde, de fiscalizar a destinação das verbas do Sistema Único de Saúde". Em voto-vista apresentado pelo membro da 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrade, reafirmou os argumentos da relatora. Para ele, os recursos do SUS são repassados aos Municípios pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, a quem também compete acompanhar e fiscalizar a aplicação daquelas verbas. Por essa razão, decidiu pela não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[VOTO-VISTA Nº 118/2013 na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Nas 589^a Sessões de Revisão, realizada no dia 25 de novembro respectivamente, foram julgados um total de 438 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2^a Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Dezembro	16

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal